

A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

THE RELATIVIZATION OF THE HUMAN RIGHTS OF REFUGEES IN THE BRAZILIAN SCENARIO

LA RELATIVIZACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LOS REFUGIADOS EN EL ESCENARIO BRASILEÑO

Cleire Simão Oliveira ¹
Leila Maria Prates Teixeira Mussi ²

Manuscrito recebido em: 27 de abril de 2023.

Aprovado em: 16 de maio de 2023.

Publicado em: 20 de junho de 2023.

Resumo

Este artigo visou analisar como o Brasil conduz o processo de acolhimento dos refugiados dentro do território nacional e como os direitos dos refugiados são tratados pelo Estado brasileiro, pelas organizações não governamentais e pela sociedade de modo geral. Objetivou-se também identificar e listar as políticas públicas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos refugiados como indivíduos detentores de direitos. Metodologicamente, o artigo teve uma análise qualitativa seguindo um modelo de ensaio teórico. Foram observados ainda os instrumentos internacionais de defesa dos refugiados, como estes foram recebidos pela nossa legislação interna e quais os dispositivos legais criados pelo legislador para incluir os direitos dos refugiados em nosso arcabouço legal principalmente após a promulgação da Lei 9.474 de 1997, conhecido como Estatuto do Refugiado. Depois, foram analisadas as ações implementadas pelos órgãos estatais de defesa dos refugiados, como o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), sua atuação junto ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e as parcerias com outras instituições para ampliar a rede de apoio aos refugiados. Por fim, percebeu-se que apesar de uma legislação bastante digna no que diz respeito aos refugiados, o Brasil ainda peca em questões de atuação da lei.

Palavras-chave: Refugiados; Direitos Humanos; Proteção.

Abstract

This article aimed to analyze how Brazil conducts the process of welcoming refugees within the national territory and how the rights of refugees are treated by the Brazilian State, by non-governmental organizations and by society in general. The objective was also to identify and list public policies aimed at the promotion, protection and defense of refugees as individuals with

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-3856-3339> Contato: cleiresimao@gmail.com

² Doutoranda Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Mestra em História Regional e Local pela Universidade do Estado da Bahia. Professora na Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9673-1216> Contato: lmprates@hotmail.com

rights. Methodologically, the article had a qualitative analysis following a theoretical essay model. The international instruments for the defense of refugees were also observed, how they were received by our internal legislation and what legal provisions were created by the legislator to include the rights of refugees in our legal framework, mainly after the enactment of Law 9.474 of 1997, known as the Statute of Refugee. Then, the actions implemented by state bodies for the defense of refugees were analyzed, such as the National Committee for Refugees (CONARE), its work with the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR) and partnerships with other institutions to expand the support network for refugees. Finally, it was noticed that despite a very dignified legislation with regard to refugees, Brazil still fails in matters of law enforcement.

Keywords: Refugees; Human Rights; Protection.

Resumen

Este artículo tuvo como objetivo analizar cómo Brasil lleva a cabo el proceso de acogida de refugiados en el territorio nacional y cómo los derechos de los refugiados son tratados por el Estado brasileño, por las organizaciones no gubernamentales y por la sociedad en general. También tuvo como objetivo identificar y enumerar las políticas públicas dirigidas a la promoción, protección y defensa de las personas refugiadas como sujetos de derechos. Metodológicamente, el artículo tuvo un análisis cualitativo siguiendo un modelo de ensayo teórico. También se observaron los instrumentos internacionales para la defensa de los refugiados, cómo fueron recibidos por nuestra legislación interna y qué disposiciones legales fueron creadas por el legislador para incluir los derechos de los refugiados en nuestro marco legal, principalmente a partir de la promulgación de la Ley 9.474 de 1997, conocida como el Estatuto del Refugiado. Luego, se analizaron las acciones implementadas por organismos estatales para la defensa de los refugiados, como el Comité Nacional para los Refugiados (CONARE), su trabajo con el Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR) y alianzas con otras instituciones para ampliar la red de apoyo para refugiados. Finalmente, se notó que a pesar de una legislación muy digna con respecto a los refugiados, Brasil todavía falla en materia de aplicación de la ley.

Palabras clave: Refugiados; Derechos humanos; Protección.

Introdução

Desde que a humanidade se organizou em grupos, as migrações humanas são componentes essenciais para a formação das sociedades por diversos motivos. Essas migrações, incitadas por questões econômicas, culturais, religiosas, políticas e ambientais, levaram homens e mulheres, ao longo da história, a migrarem de seus países de origem, seja por vontade própria, seja em migrações obrigatórias, como no caso dos escravizados. Além desses, há aqueles obrigados a deixar seus lares por causa de guerras, perseguições políticas ou religiosas.

Esse último grupo é reconhecido como refugiados e estes partem em busca por uma acolhida em uma país diferente do seu, deixando tudo o que for de cunho material para trás. Essa situação ocorre no mundo há muito tempo, tendo se intensificado durante o século XX e XXI. Apenas de 2010 a 2020, o número de refugiados no mundo, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), saltou de 40 milhões para aproximadamente 89 milhões de pessoas que foram obrigadas a se deslocar de seus países.

No Brasil, possuímos um histórico significativo de recebimento de migrantes. Iniciou-se com os africanos escravizados, passando pela migração europeia e japonesa no final do século XIX e início do século XX, desencadeando em um alto fluxo de migrantes fugindo de situações econômicas adversas, seja na América Latina (OLIVEIRA, 2014) ou outros países do mundo ao recebimento de povos fugindo de conflitos armados no Leste Europeu, Oriente Médio (SILVA; FERNÁNDEZ 2020) e alguns países da África (CHICO, 2020).

O Brasil ratificou a Convenção sobre Refugiados da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1951, mas o acolhimento e a implantação de políticas públicas para refugiados só começaram a ser efetivamente aplicados a partir da Constituição de 1988. Em 1997 foi aprovada a Lei 9.474 que funciona como base legal para criação e implementação de políticas públicas que visam à assistência e à integração dos refugiados.

Nessas primeiras décadas do século XXI, o fluxo de migrantes que buscavam refúgio no Brasil foi composto principalmente de pessoas oriundas do Haiti e da Venezuela (LIMA; GARCIA; FECHINE, 2020). Além desses, o Brasil também é local buscado por refugiados originários de alguns países africanos como Congo e Angola (CHICO, 2020).

De acordo com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o Brasil é o principal destino de refugiados na América do Sul. Só entre 2019 e 2020, o Brasil acolheu mais de 46 mil refugiados de vários países. Segundo o ACNUR, as maiores preocupações desses refugiados que vivem no país são a geração própria de renda e a insegurança contra a violência. Esses aspectos são potencializados pela falta de agilidade na regularização dos refugiados e a consequente emissão de documentos, o que atrasa muito a colocação deles no mercado de trabalho. Além disso, muitas pessoas associam a presença de refugiados ao aumento da violência, mesmo sem dados oficiais que comprovem esse pensamento, o que gera mais insegurança entre aqueles que já convivem diariamente com a incerteza sobre o futuro.

Assim sendo, o objetivo desse artigo é analisar como o Brasil conduz o processo de acolhimento dos refugiados e como os direitos desses povos são tratados pelo Estado brasileiro, pelas organizações não governamentais e pela sociedade de modo geral. Além disso, o artigo trata também de identificar e listar as políticas públicas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos refugiados como indivíduos detentores de direitos.

Materiais e métodos

Metodologicamente indica-se que esse artigo apresenta abordagem qualitativa (MUSSI et al, 2019), do tipo ensaio teórico (SOARES; PICOLLI; CASAGRANDE, 2018). Destarte, a partir da definição do tema foi realizada busca de referências bibliográficas e artigos publicados em periódicos acadêmicos para o desenvolvimento da discussão.

Resultados e Discussões

Quando se fala no termo “direitos humanos” é fundamental que ele seja entendido como direitos essenciais ao ser humano, que devem estar protegidos por uma ordem internacional e sejam pertinentes mesmo que estes não encontrem guarida entre o ordenamento jurídico de uma determinada nação. Esses direitos, “por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdade contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992).

A definição do conceito de Direitos Humanos passa pela compreensão de que cada ser humano possui um valor por si próprio e possui necessidades individuais que os difere dos demais e os torna únicos. Essa definição se baseia no entendimento do termo Dignidade da Pessoa Humana, onde o indivíduo deve ser reconhecido por outros cidadãos, pela sociedade e pelo Estado, como merecedor de direitos iguais (FRIAS; LOPES, 2015).

Esse reconhecimento, que gera respeito recíproco entre os membros dessa sociedade, permite entender a dependência mútua que existe entre cada indivíduo e como

essa dependência constrói os laços necessários para uma vida social. A partir do momento em que a Dignidade da Pessoa Humana passa a ser o balizador das relações sociais e um direito inerente ao indivíduo, torna-se então necessária a proteção desses direitos e dessa condição dos indivíduos dentro dessa sociedade humana, uma vez que a ligação entre dignidade humana e direitos humanos é inquebrável (FRIAS; LOPES, 2015). Esse entendimento da necessidade de proteção a essa condição torna-se o ponto de partida para os movimentos históricos que buscam a implementação real do que viria a ser conhecido apenas como Direitos Humanos.

O desenvolvimento das sociedades e a evolução do pensamento filosófico trouxeram os termos Direitos Fundamentais para dentro das discussões sociais. Olhando-se para o passado mais distante, podemos notar em algumas civilizações antigas a preocupação em se estabelecer princípios escritos para o convívio em sociedade e para a definição de direitos dos cidadãos dessas sociedades (COMPARATO, 2015).

De acordo com Nina-e-Silva & Alvarenga (2017) o código de Hamurabi e as leis do povo Hebreu são exemplos de tentativas de se atribuir parâmetros para a convivência entre as pessoas e a consequente definição de direitos do indivíduo. Depois, a busca por uma sociedade mais justa encontra amparo no pensamento dos sofistas na antiga Grécia, que foram os responsáveis pela transição do pensamento pré-socrático para o pensamento moderno, abandonando o estudo da natureza e se voltando para o estudo do ser humano, colocando o homem no centro das atenções.

Já no século XVIII, a Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trouxeram modernidade para os Direitos Humanos. Mas enquanto nos Estados Unidos os Direitos Humanos foram cada vez mais incorporados nas constituições estaduais, com as declarações da Virgínia e da Filadélfia, a Europa ainda vivia tempos de grandes desigualdades, onde os burgueses, artesãos e camponeses suportavam a expropriação de direitos, enquanto a nobreza e o clero desfrutavam de intocáveis direitos. Apenas em 1789 é promulgada a declaração francesa, destacando o compromisso com um sistema político que garantisse liberdade e igualdade a todas as pessoas, bem como a liberdade religiosa e a liberdade de expressão, a segurança da pessoa, o devido processo legal e o pressuposto da inocência em processos criminais (DEPINTOR; MAUTONE JR, 2020).

A busca por uma afirmação dos direitos dos indivíduos ganha um contorno mais visível principalmente após as atrocidades da II Guerra Mundial. O horror trazido pela segunda grande guerra, superior ainda ao horror da primeira guerra, evidenciou a capacidade de autodestruição do ser humano e a necessidade de encontrar uma forma de se garantir não apenas a sobrevivência, mas a dignidade de cada ser humano.

O fim da guerra fez surgir a Organização das Nações Unidas. Seu intuito era não apenas arbitrar conflitos armados entre os países membros, para que nunca mais se repetisse o que ocorreu na 2ª Guerra Mundial, mas também de garantir que os cidadãos de cada país tivessem os seus direitos protegidos. As Nações Unidas “nasceram com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.” (COMPARATO, 2015, p. 226).

Em 10 de dezembro de 1948, a ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representando “a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens”. (COMPARATO, 2015, p. 238).

De acordo com Flávia Piovesan (2016), a partir desses movimentos, o conceito de Direitos Humanos se torna algo mais palpável e real para a sociedade humana. Pela primeira vez na história seriam reconhecidos os direitos básicos do indivíduo levando-se em conta apenas a condição humana nata e não mais códigos de honra arcaicos ou práticas tradicionais locais. O ser humano viria agora a ser respeitado em seus direitos fundamentais, independentemente de sua origem, classe social, cor de pele ou crença religiosa. Mas a realidade foi diferente do que se esperava.

Os conflitos que se sucederam ao longo do século XX e início do século XXI trouxeram, junto com eles, cada vez mais episódios de violação dos Direitos Humanos em diversas regiões do globo. Essas violações aumentaram gradativamente as migrações de pessoas perseguidas dentro de seus próprios países de origem, sejam por situações políticas, guerras ou religiosas. A invasões de países (Iraque, Afeganistão), as guerras civis (Síria, Líbia), os conflitos entre países (conflitos árabe-israelenses) e a ascensão de grupos

autoritários (Talibã, Estado Islâmico) impulsionaram o aumento dos movimentos migratórios forçados, levando milhares de pessoas a abandonarem seus países de origem, suas casas e suas famílias e buscarem refúgio ou asilo em outro país.

Diferente do asilo, que tem sua origem ligada à antiguidade clássica, principalmente na Grécia Antiga, onde um Estado fornecia abrigo e imunidade a um indivíduo que sofresse perseguição por parte de outro Estado, principalmente no âmbito religioso, foi modificado na Roma Antiga e incluído no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o instituto do refúgio tem uma origem mais moderna, surgindo apenas no início do século XX. Ao contrário do Asilo, que é um ato discricionário do Estado concedente, o Refúgio decorre de obrigações internacionais que devem ser atendidas por todos os países membros da ONU (PIOVESAN, 2016).

Para a solicitação de Asilo, é necessária que reste comprovada a perseguição política pelo Estado ao cidadão solicitante da proteção. Já para a solicitação do status de refugiado, resta que seja fundamentado o temor de perseguição, ou seja, a perseguição não precisa ter sido materializada para que o indivíduo solicite o status de refugiado, sendo necessário que ele esteja fora do seu Estado de origem.

Dessa forma, pode-se compreender que os dois institutos, apesar de possuírem diferenças que os tornam distintos um do outro, possuem o mesmo objetivo: proporcionar liberdade ao indivíduo diante das perseguições impetradas pelo seu Estado de origem, permitindo que gozem de seus direitos fundamentais e de sua dignidade como seres humanos.

- O Papel do ACNUR na Proteção aos Refugiados

O fim da segunda grande guerra trouxe uma série de mudanças nas relações entre os países. A criação da ONU em 24 de outubro de 1945 trouxe consigo a criação também de diversos organismos internacionais buscando a maior cooperação entre as nações na busca por um tempo mais próspero e de paz para o mundo. O ACNUR foi um desses órgãos criados em 1950 pela ONU com a função de assistir aos refugiados que estavam impossibilitados de retornarem aos seus países mesmo após o fim da guerra.

Para o ACNUR, existe uma diferença entre Refugiado e Migrante. O Refugiado é aquela pessoa que atravessa a fronteira de seu país de origem para escapar de conflitos armados, perseguições ou violações de direitos humanos. Na maioria dos casos, a situação desse indivíduo é tão perigosa e intolerável dentro de seu país que apenas o cruzar de fronteiras internacionais pode representar a diferença entre a vida e a morte. Nesse momento, o indivíduo se torna um refugiado, reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações de assistência humanitária. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de um asilo em algum outro lugar.

Denomina-se, segundo a ACNUR, migrantes aqueles que escolheram se deslocar principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões e não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte. É importante lembrar que, diferente dos refugiados, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo.

Embora inicialmente tenha sido criado para um mandato de três anos com a função de auxiliar os refugiados da 2ª Guerra Mundial, segundo o que foi acordado na Convenção de 1951 da ONU sobre refugiados, o Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Diante do agravamento da situação dos refugiados ao longo dos anos, a Assembleia Geral da ONU designou o ACNUR como o órgão responsável pela proteção e assistência dos refugiados em todo o mundo.

O ACNUR é tido como uma instituição política, humanitária e social, que de acordo com o que foi definido em seu Estatuto, tem como função assegurar a proteção internacional dos refugiados e buscar soluções para essa problemática.

- O Crescimento do Número de Refugiados no Brasil e no Mundo

Embora os movimentos migratórios de pessoas entre países seja parte integrante da história humana, sendo inclusive ponto de origem para o crescimento de diversas nações ao longo da história, o aumento dos refugiados no mundo nas últimas décadas ligou a luz de alerta nas organizações internacionais, que passaram a tratar o tema como prioridade.

No Brasil, é sabido sobre os vários ciclos de migrantes que vieram em busca de melhores condições de vida. Foram várias ondas de alemães, italianos, japoneses e árabes que vieram para o Brasil entre meados do século XIX e a década de 1930, as migrações foram responsáveis por redefinir culturas e transformar as sociedades onde estas ocorreram.

No entanto, com o fim da 2ª Guerra Mundial, o aumento do número de pessoas que têm emigrado para outros países, não por vontade própria, mas pela necessidade de proteção para si e para suas famílias, atingiu níveis nunca vistos na história. Desde esse período até a primeira década do século XXI, mais de 40 milhões de refugiados foram obrigados a deixar suas casas e buscar a segurança em outros países (JOLIE, 2010).

E nesse processo de crescimento maciço das migrações forçadas, o Brasil se apresentou como foco desses refugiados, atingindo status de país acolhedor. O Brasil sempre foi considerado pelas outras nações como um país com posição neutra em conflitos, sempre primando por condenar os conflitos armados e oferecer o diálogo como solução para mediar conflitos.

Essa atmosfera histórica de relativa paz no cenário mundial, posicionou o Brasil como um dos principais destinos de imigrantes no mundo. Desde as crises econômicas pelas quais passou a Europa desde o final do século XIX, migraram para o Brasil milhões de italianos, espanhóis, alemães, japoneses, sírios, libaneses e eslavos, abandonando seus próprios países em busca um local onde pudessem se estabelecer, prosperar, ser respeitados e acolhidos.

Passadas essas ondas de migração, o Brasil voltou a experimentar grandes fluxos de refugiados, vindos de vizinhos latino-americanos, fugindo das ditaduras em países como Chile, Peru e Argentina no final século passado, e mais recentemente, vindo de países que enfrentam crises políticas e econômicas, como Venezuela e Haiti. Além dos vizinhos latino-americanos, o Brasil também se tornou destino de mais de 3.500 refugiados sírios que para cá vieram fugindo da guerra civil em seu país. Mais recentemente, o Brasil recebeu mais de 400 refugiados ucranianos que fugiram do conflito com a Rússia.

No Brasil, a Constituição Federal promulgada em 1988 prevê no seu artigo 4º que a República do Brasil se rege por princípios internacionais, entre eles item II, sobre a prevalência dos Direitos Humanos e o item X sobre a concessão do Asilo político. Além

disso, o texto do artigo 5º na Constituição Federal determina a igualdade de direitos entre todas as pessoas residentes no país, sejam brasileiros ou estrangeiros: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Entretanto, foi necessária a promulgação de lei complementar para nortear os requisitos e motivos a serem considerados na concessão do refúgio, dentro de uma perspectiva constitucional e humanitária, bem como sua definição.

Somente em 1997 foi promulgada a Lei 9.474, conhecida como Estatuto do Refugiado. Em seu artigo 1º, a lei prevê que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A publicação da lei 9.474 em 1997, que disciplinou o estatuto do refugiado no Brasil, juntamente com a Constituição Federal, estabeleceu parâmetros e diretrizes para a implementação de políticas públicas por parte do Estado para o acolhimento e atenção aos refugiados que buscam o Brasil como destino para se estabelecerem e abandonarem as dificuldades e perseguições sofridas, com para aqueles que já vivem no Brasil.

A publicação da lei 9.474 permitiu que os princípios trazidos pela Constituição Federal pudessem ser concretizados em ações, tanto por parte do Estado, através de políticas públicas, como por parte de grupos e indivíduos de natureza privada, como as Organizações não Governamentais (ONG'S). Com o passar dos anos, as dificuldades de implementação de políticas públicas fizeram com que surgissem cada vez mais organizações da sociedade civil dispostas a assumir a tarefa de guarnecer os refugiados de seus direitos. Essa rede de organizações tem sido de essencial importância na promoção dos direitos dos refugiados, proporcionando acesso a alimentos e remédios, além de encaminhamento para emprego, facilitação de emissão de documentos e serviços médicos.

Entre essas redes de instituições, destacam-se o Instituto de Migração e Direitos Humanos - IMDH, que é uma organização sem fins lucrativos fundada em 1999 em Brasília e que recebe apoio do ACNUR e proporciona apoio humanitário e atenção, no reassentamento de refugiados e refugiadas, na defesa de direitos, na promoção de integração de migrantes presentes no Brasil ou em regiões de fronteira. Outras instituições que fazem o papel de auxiliar no apoio aos refugiados são as Cáritas Arquidiocesanas, as pastorais da Igreja Católica, algumas Igrejas evangélicas, o sistema S (SESC-SENAC, Sesi-SENAI), Universidades Federais, Estaduais e privadas, entre outras.

Da segunda metade do século XIX até os dias de hoje, o Brasil já recebeu refugiados de Angola, Serra Leoa, Afeganistão, entre outros, e, nos últimos 05 anos, se tornou o principal destino de refugiados sírios na América Latina. A Lei 9.474/1997 criou também o Comitê Nacional de Refugiados (CONARE), que é o órgão responsável pelo reconhecimento do status de refugiado a quem solicita refúgio no Brasil.

O CONARE passou a ser, então, o principal órgão oficial de proteção aos refugiados no Brasil. É ele que possui a função de orientar e coordenar as ações necessárias para que essa proteção seja eficaz, bem como organizar a assistência e apoio aos refugiados. É o representante das políticas de proteção e apoio estatal aos que forem considerados refugiados.

De acordo com os dados do CONARE, de 2021, vivem no Brasil atualmente 60.800 refugiados de várias nacionalidades diferentes. Os principais grupos de refugiados são formados por sírios, angolanos, colombianos, congolezes e palestinos. Nos últimos anos, cresceu também o número de refugiados venezuelanos que pediram abrigo no Brasil.

Entre 2019 e 2020 o Brasil acolheu 46,8 mil refugiados. Esse aumento é representado exatamente pelos venezuelanos que vieram para o Brasil em busca de refúgio. De cada 100 refugiados que vieram para o Brasil, de 2016 para cá, 91 vieram da Venezuela. O aumento do êxodo de refugiados para o Brasil tem trazido preocupação principalmente para cidades que ficam na região de fronteira com aquele país, tanto pela emergência pública que se cria naquelas cidades, como pelo aumento de pessoas em situação de rua e o medo do aumento da violência (LIMA; GARCIA; FECHINE, 2020).

Pela sua proximidade, o Brasil tende a abrigar um maior número de refugiados vindos da África e das Américas. Ao contrário do crescimento de migrantes venezuelanos, a tendência é que haja uma diminuição no número de solicitações de refúgio de migrantes oriundo dos países africanos, principalmente em virtude da melhoria das condições econômicas e da situação política de países africanos como Angola e Serra Leoa.

Por outro lado, conforme informações do Ministério da Justiça e segurança pública (2021) além dos venezuelanos, nota-se um aumento considerável e preocupante no número de refugiados colombianos, principalmente pelos conflitos entre guerrilheiros, paramilitares e forças governamentais.

Faz-se importante mencionar que em 24 de maio de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.445 e passou a disciplinar a migração no país, estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas para o imigrante. Essa nova lei definiu os direitos e os deveres do migrante e do visitante, bem como passou a regular a sua entrada e estada no Brasil, e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas também ao emigrante.

Conforme analisado por Mendes e Brasil (2020), a Lei n. 13.445/17 buscou harmonizar-se aos direitos humanos, assegurados por meio de tratados dos quais o Brasil é signatário, e direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal de 1988, como o direito à liberdade, à segurança e à inviolabilidade de domicílio. Em consonância com esses direitos, a lei estabelece que a política migratória brasileira será regida, entre outros princípios e diretrizes, pela universalidade; interdependência dos direitos humanos; pelo repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; e pela não discriminação em razão dos critérios e dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional.

Por tudo o que foi exposto até aqui, pode-se verificar que, embora se tenha dispositivos legais completos para assegurar os direitos dos refugiados, vemos que estes acabam esbarrando na dificuldade da aplicação práticas desses dispositivos, seja por dificuldade de aceitação por parte das populações dos países que recebem os refugiados, seja pelo discurso de combate ao terror e violência. O direito de que trata a lei não corresponde ao direito real.

A universalidade da lei cria essa dificuldade, uma vez que não consegue refletir os casos concretos de violações aos direitos humanos, evidenciando a problemática do tema e a dificuldade de sua aplicação no dia a dia dos países que, como o Brasil, se dispuseram a receber aquelas pessoas que aqui chegam em busca de abrigo.

Considerações finais

A migração é inerente à vida do ser humano e faz parte de sua história. As migrações ocorrem por diversos fatores, como: quando se procura melhores condições de vida; para fugir de guerras e desastres ambientais; ou, simplesmente, por desejar se estabelecer em outra região, em razão do clima, da sociedade ou da família (MENDES; BRASIL, 2020).

No entanto, quando as migrações ocorrem de forma forçada e não voluntária, principalmente por perseguições políticas e/ou religiosas, esses migrantes são chamados de refugiados.

Após o fim da segunda guerra mundial, o fluxo de migrantes no mundo atingiu números assustadores, e o Brasil, devido principalmente ao seu histórico pacifista e de país acolhedor ao estrangeiro, se tornou-se foco de um contingente de pessoas de diversos países, que buscam aqui melhores condições de vida para si e suas famílias.

Diante desse aumento do ingresso de refugiados, a legislação brasileira foi modernizada, principalmente após a publicação da lei 9474/97 que estabeleceu os parâmetros para o acolhimento e a integração do refugiado na sociedade brasileira. Além disso, o Brasil também recepcionou diversos dispositivos internacionais de proteção aos refugiados, bem como instituiu o CONARE (Comitê Nacional para o Refugiado) e permitiu a ação do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) em território brasileiro.

Pelo que foi demonstrado nesse artigo, a legislação brasileira para os refugiados, mesmo sendo em vários casos exemplo a ser seguido em nível internacional, ainda não é capaz de sanar deficiências práticas de sua aplicação. O despreparo dos agentes que mantêm o primeiro contato com os estrangeiros que pretendem requerer refúgio e a desinformação da população, tem gerado uma situação em que o nosso país continua sendo um país acolhedor e que abre os braços para o refugiado, mas que ainda não

consegue transformar esse sentimento em práticas que consigam agilizar a regularização do refugiado, sua inserção no mercado de trabalho e a consequente concessão da dignidade que tanto se espera.

Logo, uma “educação que deve ser construída tendo como objetivo principal a formação de todos os indivíduos, sem abrir mão das mais variadas técnicas e metodologias que possibilitem a discussão, prática, promoção e garantia dos direitos humanos” (LOPES; MIRANDA, 2021, p. 7). Atuando assim, talvez possamos romper com essas constantes violações de direitos

Referências

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei Nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1997.

BRASIL. Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2017

CHICO, A. Regime de Proteção dos Requerentes de Asilo e Refugiados na Lei 10/15 de 17 de junho, Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado em Angola. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, v.5, n.10, p.195-218, 2020.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DADOS sobre refúgio. **ACNUR Brasil**. 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 15 de março de 2023.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **Organização das Nações Unidas**. Dezembro de 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 de abril de 2023

DEPINTOR, A.; MAUTONE JR, F. A Importância das Declarações de Direitos dos Estados Unidos e da França na História dos Direitos Humanos. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-importancia-das-declaracoes-de-direitos-dos-estados-unidos-e-da-franca-na-historia-dos-direitos-humanos/> acessado em 23 de abril de 2023.

FRIAS, L.; LOPES, N. Considerações sobre o Conceito de Dignidade Humana. **Revista Direito GV**, v.11, n.2, p.649-670, 2015.

JOLIE, A. Apresentação. In: BARRETO, L. P. T. F. (org). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p. 7

LIMA, J. B. B.; GARCIA, A. L. J.; FECHINE, V. M. R. Fluxos Migratórios no Brasil: Haitianos, Sírios e Venezuelanos. In: VIANA, A. R. (org.). **A Mdiatização do Refúgio no Brasil (2010-2018)**. Rio de Janeiro: Editora Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

LOPES, C. V. A.; MIRANDA, K. A. da S. N. Paulo Freire e os Direitos Humanos: Por um Diálogo Efetivo. **Cenas Educacionais**, v.4, p.e9348, 2021

MENDES, A.; BRASIL, D. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Sequência**, n.84, p.64-88, 2020.

MUSSI, R. F. F. et al. Pesquisa Quantitativa e/ou Qualitativa: distanciamentos, aproximações e possibilidades. **Sustinere**, v.7, n.2, p.414-430, 2020.

NINA-E-SILVA, C. H.; ALVARENGA, L. F. C. de. A Importância Histórica e as Principais Características dos Códigos de Hamurabi e de Manu. **Revista Jurídica Eletrônica**, v.6, n.8, p.89-95, 2017.

OLIVEIRA, G. C. de. A Segunda Geração de Latino-Americanos na Cidade de São Paulo: a questão do idioma. **Revista Interdisciplinas da Mobilidade Humana**, v.22, n.42, p.213-230, 2014.

PERGUNTAS e Respostas. **ACNUR Brasil 2023**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 15 de março de 2023.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

REFÚGIO em números. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes>. Acessado em 08/11/2022.

SILVA, G. S. da; FERNÁNDEZ, T. D. O Acolhimento de Refugiados Sírios e o Discurso Adotado Internacionalmente: Uma Análise Comparativa Entre o Brasil e a França. **Revista de Direito Brasileira**, v.26, n.10, p.66-83, 2020.

SOARES, S. V.; PICOLLI, I. R. A.; CASAGRANDE, J. L. Pesquisa Bibliográfica, Pesquisa Bibliométrica, Artigo de Revisão e Ensaio Teórico em Administração e Contabilidade. **Administração: Ensino e Pesquisa**, v.19, n.2, p.1-19, 2018.